



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 05/2026

PROCESSO 38/2026

1. OBJETO:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de postagem de documentos para diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Nova Trento.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Na forma do artigo 74, Inciso I, da Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal n. 210/2024 do Município de Nova Trento/SC.

Lei nº 14.133:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; (...)

3. CONTRATADA:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, empresa pública federal, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0001-03, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, Brasília/DF, e atuação em todo o território nacional e internacional.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

A contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT justifica-se pela inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de empresa pública federal responsável pela prestação dos serviços postais, com atuação exclusiva e abrangência nacional e internacional.

A ECT presta serviços regulares, padronizados e a preços públicos, sendo capaz de atender integralmente às demandas de logística e transporte de correspondências e encomendas oficiais da Prefeitura Municipal de Nova Trento e de seus órgãos, por meio de um único contrato, assegurando eficiência, padronização e economicidade.

A demanda possui natureza contínua e essencial, sendo indispensável à manutenção das atividades administrativas regulares. Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, justificando-se a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitações, não é inovação do município, sendo procedimento conhecido e aprovado pelos tribunais de contas, tribunais de justiça, STJ e STF.



A inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo tem previsão legal no inciso I, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, quando a competição se torna inexigível por se tratar de representante comercial exclusivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Com relação à empresa contratada, sua qualificação decorre da exclusividade da realização do serviço, considerando tratar-se de única empresa com abrangência nacional plena.

A doutrina, aqui representada por Marçal Justen Filho, também entende no mesmo sentido. Em sua conhecida obra sobre licitações e contratos administrativos, o jurista assim se posiciona a respeito dos serviços exclusivos:

“A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova”. Tal comprovação “dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória”. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2.ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

O TCU tratou do poder discricionário do gestor para escolha da empresa exclusiva na Decisão 565/1995 – TC 010.578/95-1.

(...) após examinar esse ângulo da questão, julgo oportuno reafirmar minha convicção, já antes manifestada por vezes neste Plenário e acima reiterada, sobre a necessidade de respeitar e preservar o campo da ação discricionária que a lei explicitamente outorga ao administrador, sob pena de inviabilizar-se a gestão das entidades públicas.

Marçal Justen Filho se posiciona no sentido de que deve ser respeitado o poder discricionário:

É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no



âmbito geral do Direito Administrativo.(...) A única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25 e 26.

Assim, a motivação, o interesse público, a justificativa e, principalmente, a comprovação da circunstância de exclusividade são a base para contratação dessa natureza.

Nesses termos, a análise técnica demonstra que a solução escolhida — Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de postagem de documentos, detém exclusividade na oferta do serviço, o que caracteriza a inexigibilidade de licitação.

5. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado total da contratação é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme demanda.

6. CONCLUSÃO:

Conclui-se que a contratação proposta é adequada, necessária e suficiente para atender à finalidade institucional da Prefeitura Municipal de Nova Trento, que consiste na adesão ao contrato de prestação de serviços postais. A análise técnica demonstra que a solução escolhida é a única alternativa possível, uma vez que a empresa contratada detém exclusividade na prestação de serviços postais em todo território nacional, o que caracteriza a inexigibilidade de licitação.

APRIGIO JOSÉ BOTAMELI - MATRÍCULA 9845

Secretário Municipal de Administração e Planejamento